



## **ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho EVANY DE OLIVEIRA SELVA. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001320-10.2021.5.02.0242 da 2ª Região**, Recorrente(s): VITORIA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Kátia Regina Murro, Recorrido(s): VIANA POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Mônica Rossi Savastano, Advogado: Dr. Roberta da Conceicao Morais, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se analisou o tema "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 10, II, "b" do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do pedido de demissão efetuado pela Autora e, com isso, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade suprimido, correspondente aos salários e consectários legais, da data do término do contrato de trabalho até cinco meses após o parto, observados os parâmetros e limites da peça inicial, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001100-56.2020.5.02.0271 da 2ª Região**, Recorrente(s): HERBIO SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, Recorrido(s): LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Ramos Borghi, Advogada: Dra. Simone Alves Brandão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRAS. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. HABITUALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 364, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário base do Reclamante, com os reflexos postulados sobre as prestações contratuais vinculadas ao salário, por todo o período em que perdurou a exposição ao agente perigoso; (c) Honorários advocatícios sucumbenciais, pela Reclamada, em favor do patrono do Reclamante, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença; (d) Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no valor de R\$900,00, (nove centos reais), sobre o valor ora arbitrado à causa em R\$45.000,00, bem como condená-la ao pagamento dos honorários periciais no valor fixado na sentença. **Processo: RR - 101327-59.2017.5.01.0512 da 1ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO/RJ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, Advogado: Dr. Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela Lamego de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, considerar ausente a transcendência da causa e, por consequência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato-autor. Observação 1: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO/RJ. **Processo: RR - 24481-95.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Recorrido(s): DORACI JANDRE, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO FAT/FAO PREVISTA NO MANUAL DE PESSOAL DA ECT. REVOGAÇÃO DA NORMA INTERNA QUE ESTABELECEIA O DIREITO À PARCELA. PRESCRIÇÃO TOTAL APLICÁVEL. SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão da Reclamante e julgar o pleito extinto com resolução do mérito, no particular, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Prejudicado os demais temas do recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo da Reclamante, da qual fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamante, no importe de 5% sobre os valores atribuídos à causa, do qual fica suspensa a exigibilidade do seu pagamento até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Observação: a Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra falou pela parte DORACI JANDRE, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11409-35.2019.5.15.0140 da 15ª**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Recorrido(s): GABRIELA MARIA DE LIMA MOURAO, Advogada: Dra. Érica Júnia Pereira de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10554-33.2021.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): EDILSON ALVES CAMPOS, Advogado: Dr. José Samoel de Oliveira Reis, Advogada: Dra. Karen Temponi dos Santos, Advogada: Dra. Julia Marcia Oliveira Emerich, Advogado: Dr. Landial Moreira Junior, Advogado: Dr. Luciene de Jesus do Nascimento, Advogado: Dr. Nyase Magalhaes Ganem, Advogado: Dr. Luiz Rogerio Almeida de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA, Advogado: Dr. Rodrigo Leandro de Oliveira Rodrigues, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DEVIDO. LIMPEZA EM BANHEIRO DE ESCOLA. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS", por contrariedade à Súmula nº 448, II, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento: (b.1) para condenar a 1ª Reclamada (CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA) ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo e reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS + multa de 40% (conforme pleiteado na inicial), bem como ao pagamento de honorários periciais; e (b.2) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pela 1ª Reclamada (CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA), pelo 2º Reclamado (MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE) e pelo Reclamante, como entender de direito. Honorários sucumbenciais, pela 1ª Reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA, em favor do patrono do Reclamante. Custas processuais atribuídas à Reclamada CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL POLO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA, no importe de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (acórdão regional - fl. 1835 do documento sequencial eletrônico nº 3). **Processo: RR - 10152-02.2021.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Custodio Leandro de Barros,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): REGINA MARCIA VENTURA, Advogada: Dra. Valderis Ott de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; conhecer do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido do reclamante de condenação da parte reclamada (VALE S.A.) ao pagamento de indenização por dano moral em ricochete; (b) excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e, por se tratar de ação proposta após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com fundamento no art. 791-A da CLT, condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da reclamada no importe de 5% do valor atribuído à causa, ficando em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas em reversão, a cargo do reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10095-68.2020.5.03.0038 da 3ª Região**, Recorrente(s): JANDERSON FERNANDES MOREIRA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Fernandes, Recorrido(s): COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. INCORRETO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a existência de falta grave do empregador como motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, reestabelecer a sentença no tópico em que se tratou da rescisão indireta e condenou a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas típicas da modalidade. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 980-65.2016.5.05.0019 da 5ª Região**, Recorrente(s): LUIZ CARLOS MAGNAVITA VILLELA, Advogado: Dr. Fábio Soares Janot, Advogada: Dra. Fernanda Velloso Guimaraes Caribe, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogada: Dra. Maria Amélia Pereira Abud, Advogado: Dr. Gustavo Esperança Vieira, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Maximilian Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO E SUPRIMIDO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total decretada na origem e declarar a incidência apenas da prescrição quinquenal parcial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim



de que seja apreciado pedido de declaração da natureza jurídica da parcela auxílio alimentação e sua incorporação na complementação de aposentadoria como entender direito. **Processo: ED-Ag-AIRR - 105600-58.2012.5.17.0012 da 17ª Região**, Embargante: CETURB - COMPANHIA DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE VITÓRIA, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Embargado(a): JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Danielle Pina Dyna, Advogada: Dra. Camila Gomes da Cunha Laranja, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 12397-27.2017.5.15.0140 da 15ª Região**, Embargante: ANDRESA SILVEIRA ANDRADE, Advogada: Dra. Vivian Martins Frigo, Embargado(a): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DE ATIBAIA, Procurador: Dr. Renzo Signoretti Croci, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 11800-07.2016.5.18.0012 da 18ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): APARICIO COELHO SOARES, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, GESIEL LUIS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, JOSE CARLOS DE SOUZA RAMOS, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, LUDIANNA ALVARES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, MARCOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, MONIQUE CORDEIRO DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, RODRIGO GOMES FEDRIGO, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, ROMILDO FRANCISCO GOMES, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, THIAGO SILVA COSTA, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, WESLEY DOS SANTOS CARDOZO, Advogada: Dra. Mikelly Julie Costa D Abadia, Advogada: Dra. Vanessa Stefanny Ferreira Luz, Advogado: Dr. Gizeli Costa D Abadia Nunes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2676-17.2011.5.02.0013 da 2ª Região**, Embargante: SELMA SOUZA DE PAULA RIOS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva,



Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2419-65.2014.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: WESLEY VIRGÍNIO XAVIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte WESLEY VIRGÍNIO XAVIER OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RRAg - 1714-33.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: JEAN SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento a respeito da fundamentação obiter dictum adotada pelo TRT acerca da responsabilidade do sócio na esteira do art. 1.032 do Código Civil de 2002, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte JEAN SANTOS DE JESUS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-RRAg - 1172-14.2017.5.11.0013 da 11ª Região**, Embargante: SB COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Embargado(a): LUIZ ANTONIO SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Leiry Maria Padilha de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 763-98.2021.5.08.0201 da 8ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Embargado(a): EDIVALDO CARVALHO BARBOZA, Advogado: Dr. Davi Ivã Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria, "CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO §4º DO ART. 193 DA CLT. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 15 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS", decidida monocraticamente e mantida por esta Egrégia Quarta Turma, por incabíveis; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 314-47.2016.5.05.0251 da 5ª Região**, Embargante: JOSEVAL DE CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio G. D. de Almeida, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargado(a): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS , Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Advogado: Dr. Domenico Rafael Camerini, Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte JOSEVAL DE CARVALHO SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 1001789-48.2016.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARCOS ALEXANDRE DA GRACA, Advogado: Dr. Eli Aguado Prado, Advogada: Dra. Eliana Aguado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Marcelo Gomes de Faria, patrono da parte FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001376-47.2015.5.02.0341 da 2ª Região**, Agravante(s): RODRIGO DA SILVA VANDERLEI, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, RAFAEL HENRIQUE DE QUEIROZ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001231-67.2020.5.02.0065 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA DEUSA MOURAO CARVALHO, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Lenita Leite Pinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000859-63.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogada: Dra. LUCIANA KISHINO DE SOUZA, Advogada: Dra. DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, AGRAVADO: JOSE DOUGLAS DE SENA SILVA, Advogada: Dra. DANIELE NOBRE LIMA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa,



com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000669-49.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, AGRAVANTE: JOSE MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. LUCAS DA ROCHA FERNANDES, AGRAVADO: ECOGRAFIC CARTUCHOS E TONER COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Advogada: Dra. MARCELA DENISE CAVALCANTE, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1000425-59.2020.5.02.0444 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS ROBERTO DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Telma Rodrigues da Silva, Agravado(s): LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Danielle Nascimento Bredariol Campos, Advogado: Dr. Mayra de Souza Borges, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000364-22.2017.5.02.0084 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO VILAR FURTADO, Advogado: Dr. Luís Antônio Ferraz Mendes, Agravado(s): DORIVAL CONDE JUNIOR, Advogado: Dr. Wellington da Costa Pinheiro, FLAVIO DELLA NINA, JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganes, KEY TV COMUNICACOES S/A, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, patrono da parte CLAUDIO VILAR FURTADO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000314-29.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, AGRAVANTE: TENNESSEE SACOMA CARNES LIMITADA - EPP, Advogada: Dra. MARIA LUIZA ROMANO, Advogado: Dr. CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS, Advogado: Dr. JOSE RICARDO SANT ANNA, AGRAVADO: LUIZ GONZAGA NUNES, Advogado: Dr. MARCELO CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000126-71.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ZAMP S.A., Advogado: Dr. ADRIANO LORENTE FABRETTI, AGRAVADO: HIGOR DA SILVA MONTENEGRO, Advogada: Dra. TATIANI CONTUCCI BATTIATO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por





cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000115-05.2019.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, LEONARDO DE SIQUEIRA LIMA, Advogado: Dr. Igor Reis Porto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) manter a decisão em que negou provimento ao agravo em agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.), sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015); e (b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 101261-80.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUES SILVERIO DE SOUZA, Advogado: Dr. DIEGO MALDONADO, AGRAVADO: CLARO S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ANDRE RICARDO SMITH DA COSTA, FUSION - TELECOMUNICACOES LIMITADA - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 59400-68.2012.5.17.0181 da 17ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira, Agravado(s): ESPÓLIO de GIANNY MENIGHETTI, Advogada: Dra. Sania Raquel Brisson da Costa Alacrino, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11904-75.2019.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Agravado(s): JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Advogado: Dr. Guilherme Frattes Junqueira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 11763-50.2017.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen, Agravado(s): RENATO MARCONDES PATRICIO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRANCATTI, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 11256-29.2018.5.15.0013 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): MARCOS ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, Advogado: Dr. Lucas Franca Barbosa, NOVATECH MONTAGEM E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRICOS E REFRIGERACAO EM GERAL LTDA, Advogado: Dr. Andre Rodrigues Dias, SILVIO RODOLFO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10834-86.2016.5.03.0036 da 3ª Região**, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): OSMAR RODRIGUEZ PINTO, Advogado: Dr. Janaina Andrade Nacif, Advogado: Dr. Webner Lessa de Freitas Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política e conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAQUINISTA. SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO EM R\$ 30.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO PARA R\$ 15.000,00", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10632-84.2021.5.15.0106 da 15ª Região**, Agravante(s): COZINHA ITALIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Sandro Aparecido Rodrigues, Agravado(s): KELLY CAROLINE SALVADOR, Advogada: Dra. Anna Carolina Fagundes Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10478-71.2017.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): ADEMAR DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Alamino Silva, Agravado(s): FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA., Advogado: Dr. Luis Augusto Egydio Canedo, Advogado: Dr. Caio César Egydio e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10204-47.2021.5.03.0006 da 3ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ALINE DE FATIMA RIOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

MELO, Advogada: Dra. NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO, AGRAVADO: LUANA RIBEIRO DAMAS, Advogado: Dr. MATHEUS ALVES FERNANDES, Advogada: Dra. ELAINE DE ALMEIDA CALCAGNO PEIXOTO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10112-35.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): SALVADOR DAMIAO CAMPOS, Advogado: Dr. Luciano César Cortez Garcia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gonçalves da Silva, Agravado(s): JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Leticia Souza Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1854-64.2010.5.10.0102 da 10ª Região**, Agravante(s): ÉTICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMÓVEIS S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): MARCELO LAURINDO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio de Araújo Torres, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante ÉTICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMÓVEIS S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1794-32.2015.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ELAINE CRISTINA BONAITA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1733-45.2017.5.05.0291 da 5ª Região**, Agravante(s): CARLOS ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Givago Caires Lima, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1680-85.2016.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): GUILHERME BATISTA PUCCI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1513-51.2016.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): EMILIO SOUZA NETO E OUTRO, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Givago Caires Lima, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1353-85.2016.5.10.0010**



**da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, LUIZ GUSTAVO ALVES NUNES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1246-18.2016.5.05.0192 da 5ª Região**, Agravante(s): MARCOS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1216-13.2014.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): JOSE TEODORIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): MARELLI COFAP DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1208-44.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, AGRAVANTE: TATIANE DE OLIVEIRA CORREIA DORDENONI, Advogado: Dr. TARCIZO PEZZALI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAHEL, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, TATIANY GOULART DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. TARCIZO PEZZALI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAHEL, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, THIAGO LUCIO, Advogado: Dr. TARCIZO PEZZALI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAHEL, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, UCLEBERSON JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. TARCIZO PEZZALI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAHEL, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, UELITON MARTINS DIAS, Advogado: Dr. TARCIZO PEZZALI, Advogada: Dra. ALESSANDRA JEAHEL, Advogado: Dr. VITOR HENRIQUE PIOVESAN, Advogado: Dr. RICARDO QUINTAS CARNEIRO, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, AGRAVADO: VIA S.A., Advogada: Dra. PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 950-95.2016.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): CAROLINE VITALI GRANDO, Advogado: Dr. Guilherme Carvalho e Sousa, Advogado: Dr. Raphael Wendell de Barros Guimarães, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, FUNDACAO CESGRANRIO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Raphael Wendell de Barros Guimarães, patrono da parte CAROLINE VITALI GRANDO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 905-97.2020.5.10.0002 da 10ª Região**, Agravante(s): RICARDO COIMBRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Jackson Sarkis Carminati, Agravado(s): PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por ausência de quórum regimental, em virtude do impedimento da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 898-51.2015.5.06.0145 da 6ª Região**, AGRAVANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, AGRAVADO: CLAYTON BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. DAVYDSON ARAUJO DE CASTRO, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 798-63.2021.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): JANE LENE DO SOCORRO DE JESUS TRINDADE, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Advogado: Dr. Kleber Ivo dos Santos, Advogado: Dr. Denise Joppi, Advogado: Dr. Douglas Cardoso Silveira, Advogada: Dra. Denise Joppi Gerent, Agravado(s): HOSPITAL BAIÁ SUL S/A, Advogado: Dr. Evaristo Kuhnen, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-RR - 767-77.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, JULIANA RIBEIRO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal)



devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 724-32.2015.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAMILA REZENDE DA CUNHA, Advogado: Dr. Luís Fernando Sequeira Dias Elbel, Advogado: Dr. Heloisa Helena Sousa Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 702-25.2020.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravado(s): NILZA ANTUNES GOMES, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Bruno Roberto Vosgerau, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 697-83.2018.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO EDUARDO GOMES CASTRO, Advogado: Dr. Vinicius Diniz Santana, Agravado(s): SUN COKE EAST SERVICOS DE COQUEIFICACAO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 675-33.2020.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): LEONOR SHALDERS MOULIN, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Advogado: Dr. Elisangela Leite Melo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Isaac Pandolfi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 675-72.2016.5.05.0022 da 5ª Região**, AGRAVANTE: ELAISSON RIBEIRO POSCINIO, Advogada: Dra. CLARISSA GOES MASCARENHAS ALVES, Advogada: Dra. ELIANA RIBEIRO DA COSTA, Advogado: Dr. PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA, AGRAVADO: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. ANTONIO BRAZ DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 672-89.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): LUIS GUTEMBERG DE JESUS LIMA, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 569-96.2020.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): MARGARIDA CRUZ SILVA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Cruz Silva, Advogado: Dr. Linderbergson Laurentino dos Santos, Agravado(s): LUCINEIDE DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Lézio Lopes da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 552-31.2019.5.22.0108 da 22ª Região**, AGRAVANTE: MARCOS JANE DE SOUZA AZEVEDO, Advogado: Dr. JOEL CARLOS RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Dra. JESSICA DE SOUZA LIMA, AGRAVADO: ESTADO DO PIAUI, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 535-05.2015.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): NICOLAS JULIÃO GOTTARDO, Advogada: Dra. Rosângela Cocate de Souza Lima, Agravado(s): CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S.A., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 481-13.2021.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): A L PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): MAX SUEL DOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 384-76.2019.5.12.0053 da 12ª Região**, Agravante(s): FELIPE DE LORENSI CANCELLIER, Advogada: Dra. Lucinara Manenti, Agravado(s): INDUSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Lapolli de Biasi, Advogado: Dr. Simone Quadros Guidi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 325-47.2016.5.05.0196 da 5ª Região**, Agravante(s): CARLOS JULIO MATOS PINHEIRO, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 282-83.2021.5.09.0662 da 9ª Região**, Agravante(s): LENIR KUNKEL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, Advogado: Dr. Raphael Sampaio Malinverni, Advogado: Dr. Malu Romancini, Advogado: Dr. Rodrigo Fregoneis Assaiante, Advogado: Dr. Liliane Caroline Kunkel, Agravado(s): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Carlos Eduardo Toniolo Silva, patrono da parte LENIR KUNKEL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ED-RR - 236-06.2017.5.06.0020 da 6ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): EDUARDO LUCIO BASTOS ARAUJO, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 185-17.2009.5.12.0017 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Bérith José Citro Lourenço Marques Santana, JAIR PAULO SCHUSSLER, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro



índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 156-69.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s): DOMINGOS MORAIS RIBEIRO, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Agravado(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Advogado: Dr. Mudrovitsch Advogados, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-ARR - 101-17.2017.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Glauce Ruiana Tomaz, Agravado(s): ALTAIR VICENZI, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 83-26.2019.5.12.0055 da 12ª Região**, Agravante(s): MD REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, Advogada: Dra. Norma Maria de Souza Fernandes Martins, Agravado(s): HEXA INCORPORADORA LTDA, Advogado: Dr. Albert Zilli dos Santos, JOSE OTAVIO SILVEIRA, Advogada: Dra. Mara Mello, Advogado: Dr. João Carlos May, Advogado: Dr. Raphael Meurer Melo, Advogada: Dra. Gabriela May Canarin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 82-84.2022.5.13.0030 da 13ª Região**, Agravante(s): EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. Luis Fernando Moreira Cantanhede, Agravado(s): DEMETRIUS A COUTINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Gláucio Ricardo Amaral de Araújo, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: ARR - 10737-87.2013.5.01.0023 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO BATISTA PEREIRA, Advogado: Dr. Verginia de Souza Xavier Reis dos Santos, TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIA ARMINDA LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 213300-82.2007.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): WILLIAM CORDEIRO CAMPOS, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) manter a decisão em que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.030, II, do CPC/2015); e b) determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20150-91.2019.5.04.0521 da 4ª Região**, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): DARLAN RODRIGO TOCCHETTO, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogado: Dr. Eunice Kurek Gehlen, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12155-76.2013.5.03.0032 da 3ª Região**, Agravante(s): VICENTE ALEXANDRE DAMASCENA, Advogado: Dr. Magnones Araújo Borges, Agravado(s): BELGO BEKAERT ARAMES LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Christianne Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Joao Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11032-13.2021.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, FLAVIO JOSE DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 1555-09.2012.5.03.0136 da 3ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Agravado(s): INTERNACIONAL PECAS LIMITADA, Advogado: Dr. Abelardo de Oliveira Flôres, Advogada: Dra. Luísa Carolina de Souza Moraes, JULIO GOMES MAURILIO, Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 321-52.2019.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): CECILIA RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): FELIPE FORMIGA DE HOLANDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTRO, Advogado: Dr. Felipe Formiga de Holanda Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 1002169-36.2014.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ PORTO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Advogada: Dra. Patrícia Cardoso Cardim, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Tatiana Fernandez Coelho, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, enquanto no exercício do cargo, conforme se apurar em liquidação. Custas em reversão, dispensada a Reclamada, na forma da lei. **Processo: RRAg - 101006-70.2019.5.01.0571 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): DEBORA MELLO DE LIMA, Advogada: Dra. Andrea Alexandrino Serrano, PROL STAFF LTDA., Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do segundo Reclamado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100002-62.2017.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Aline Torres Filippo, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravado(s) e Recorrido(s): JANETE CONCEICAO ASSIS, Advogada: Dra. Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Elisabeth Caetano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público; e II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg -**



**11991-25.2019.5.15.0111 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TIETÊ, Procurador: Dr. Renato de Almeida Moraes Prestes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA APARECIDA CARRIEL FERNANDES, Advogado: Dr. Nathália Romani Colliaso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 10043-86.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Juliana Guedes Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA APARECIDA DUARTE NARDI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 919-92.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Rita de Cassia Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): HELIO DE LIMA RABELO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 415); condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação 1: o Dr. Fabricio Matos da Costa falou pela parte HELIO DE LIMA RABELO, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 467-63.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Mariana Avelar Flor, Agravado(s) e Recorrido(s): NAIANE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa,





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 380). Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 442-41.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s) e Recorrido(s): JOAQUIM RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Livia Freitas Gil Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 334). Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 437-25.2020.5.14.0002 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A. (COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A), Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): DAVI PASSOS CARVALHO, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 301). Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 344-65.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSENILDO BATISTA DE MATOS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho: I - conhecer do Recurso de Revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e II - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários de sucumbência, condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 362). Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 320-28.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s) e Recorrido(s): DOMINGOS FERREIRA MELO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do recurso de revista, no citado aspecto, por transcendência política, contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT); e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação. Invertidos os honorários sucumbenciais, condicionado a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica do Reclamante. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fls. 381). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RRAg - 5-91.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogada: Dra. Gabriela de Alencar Magalhães, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO AZOUGUE SOARES, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "regime de compensação de jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a presente ação; excluir a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios e manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários no percentual de 12% (doze por cento), por considerá-lo adequado às peculiaridades do caso, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação, conforme entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766. Custas, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento, em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 484); e II - excluir da condenação a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1001760-71.2017.5.02.0007 da 2ª Região**, Recorrente(s): TRÊS EDITORIAL LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Graciela Rodrigues Pereira, Recorrido(s): LUCIO FASAN, Advogada: Dra. Silmara Cabral Dany, ROCKY MOUNTAIN EDITORIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Oliveira Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001682-20.2019.5.02.0068 da 2ª Região**, Recorrente(s): JADE ALESSANDRA RAIMUNDO NADOLSKIS, Advogado: Dr. Luís Cláudio Marques, Recorrido(s): EMPRESÁRIO COBRANÇA E GESTÃO DE RISCO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Ludgério, MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001582-38.2019.5.02.0465 da 2ª Região**, Recorrente(s): SAVIO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (i) deferir o pedido de indenização por danos materiais ao Autor; e (ii) determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das questões que restaram



prejudicadas, como entender de direito. **Processo: RR - 1001324-82.2017.5.02.0211 da 2ª Região**, Recorrente(s): V.A. PAIVA APOIO ADMINISTRATIVO E TRANSPORTES E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio José Azevedo da Silva, Recorrido(s): DOUGLAS DIAS EVARINI, Advogado: Dr. Ramiru Louzada Duarte, NOWROAD LOGISTICA LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000959-92.2019.5.02.0361 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): MICHELLE LACERDA DE MORAIS, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000856-11.2017.5.02.0085 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Michelle Najara A. Silva, Recorrido(s): IS SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., JANE MARTINS DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Madalena Pereira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao segundo Reclamado (Estado de São Paulo). Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000464-59.2014.5.02.0317 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO SILVA BARRA NOVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Pedro Luiz Neves Freire, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, enquanto no exercício do cargo, conforme se apurar em liquidação. Condenação ao pagamento dos honorários periciais, nos termos da r. sentença. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1000208-48.2018.5.02.0068 da 2ª Região**, Recorrente(s): MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Gustavo Luiz de Matos Xavier, Recorrido(s): MARCELO JOSE DO AMARANTE, Advogado: Dr. Guilherme Feldmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000196-95.2021.5.02.0434 da 2ª Região**, Recorrente(s): AUTO VIAÇÃO ABC LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Recorrido(s): ADEILDO RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 20786-70.2016.5.04.0292 da 4ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, Procurador: Dr. João Vitor Rupp, Recorrido(s): JANAÍNA TERESINHA ARAUJO DIAS, Advogado: Dr. Telmo Martins Philereno, Advogada: Dra. Joselaine Rodrigues Barbosa, RENOVATTO RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Franco Messias Giúdice, Advogado: Dr. Ronaldo Costa Beber Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20271-82.2020.5.04.0522 da 4ª Região**, Recorrente(s): LENITA LUCIA RANSOLIN BRUGNEROTTO, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): MASSA FALIDA de LEGIAO DA CRUZ DE ERECHIM, Advogado: Dr. Rafael Brizola Marques, Advogado: Dr. Giovana Rech Bolzan, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18533-43.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. Willamy Pereira da Costa, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Recorrido(s): MARIA DA CRUZ CONRADO, Advogado: Dr. Antonio Cesar Dias da Silva Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: RR - 11644-78.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, Procuradora: Dra. Lívia Polchachi, Recorrido(s): ADELMO AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado (Município de São Carlos) no tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"responsabilidade subsidiária - Administração Pública - terceirização - ônus da prova", por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11190-98.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): ELECTROLUX DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Recorrido(s): MANUELLE ANDRESSA VACCARI, Advogado: Dr. João Paulo Lopes Ribeiro, SUPPORT CARGO S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, em razão do atraso no pagamento das verbas salariais e rescisórias. **Processo: RR - 11017-08.2018.5.18.0121 da 18ª Região**, Recorrente(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcella de Faria Paes Leme Balduino, Advogado: Dr. Alexandre Martins Vieira, Advogada: Dra. Mércia Mendes Ribeiro, Recorrido(s): RODOLFO CARDOSO CARREIRO, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 10447-40.2021.5.18.0081 da 18ª Região**, Recorrente(s): GRUPO GENNIUS BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE ALIMENTOS S.A, Advogado: Dr. Rafael Vilela Borges, Recorrido(s): BURITI POINT SUPER LANCHES LTDA - ME, CELITO NASCIMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rosana Sousa Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 9º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade atribuída à segunda Reclamada. **Processo: RR - 10279-04.2018.5.03.0035 da 3ª Região**, Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Serafim Soares, Recorrido(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S.A., BAUD PARTICIPAÇÕES LTDA., CABLE BAHIA LTDA., DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA., MULTICABO TELEVISAO LTDA, REDE CABO S.A., RONALDO MENDONCA CARDOSO, Advogado: Dr. Jorge Luiz Serafim Soares, TELEVISÃO CIDADE S.A., UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a configuração de grupo econômico



entre as Reclamadas até a vigência da Lei nº 13.467/2017 e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente nesse período. Observação: a Dra. Mariana Almeida Picanço Rossi, patrona da parte RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2375-24.2014.5.02.0059 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSÉ SIDNEY MOTA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 3/12/2013, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, enquanto no exercício do cargo, conforme se apurar em liquidação. Custas em reversão, dispensada a Reclamada na forma da lei. **Processo: RR - 1031-14.2017.5.06.0181 da 6ª Região**, Recorrente(s): DANONE LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Recorrido(s): C&M DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Flávio Rodrigues Dias, RLI PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Demetrius Henrique da Silva Oliveira, SIMONE MARIA DA SILVA GOMES, Advogado: Dr. Bruno Ferreira de Lucena Pontes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir qualquer responsabilidade imputada à terceira Reclamada (DANONE LTDA.). **Processo: RR - 116-70.2015.5.14.0032 da 14ª Região**, Recorrente(s): BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A., Advogado: Dr. Fábio Teixeira Ozi, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Coelho, Recorrido(s): CARLOS ELIAS PARTICIPAÇÕES S.A., CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., ESTEIO SOLUÇÕES AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., RMA AGROPECUÁRIA LTDA., RSP AGROPECUÁRIA LTDA., RUSEMBLIK OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Santini Antonio, SALMAX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., UNIÃO (PGF), Advogado: Dr. Allan Araújo Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PENHORA - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA", por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se desconstitua a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade do Terceiro Embargante; e II - dele não conhecer quanto à "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". **Processo: RR - 93-43.2016.5.09.0513 da 9ª Região**, Recorrente(s): RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA., Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Recorrido(s): KIYODAI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Silveira Buzingnani, WALISON RENATO MACIEL, Advogado: Dr. Karen Clemente Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente usufruído, nos termos da Súmula nº 437, I, do TST, sempre que a supressão ultrapassar o total de 5 (cinco) minutos diários, somados os do início e término do intervalo, conforme se apurar em liquidação de sentença, mantidos os demais parâmetros fixados. **Processo: RR - 80-68.2022.5.14.0004 da 14ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): LUIS DE SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer do Recurso de Revista no tema referido, por má-aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita; condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766). Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: RR - 43-25.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Recorrente(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE EVANGELICA DE JOINVILLE, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Recorrido(s): LUCIMARI MOKFA DUARTE, Advogada: Dra. Pablina Pisetta Vendrametto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 1000522-05.2017.5.02.0302 da 2ª Região**, Embargante: ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Fazzano Gadig, Embargado(a): OSMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Marcos Almeida de Albuquerque, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101016-56.2019.5.01.0461 da 1ª Região**, Embargante: HOTEL PORTOBELLO S/A, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Embargado(a): CARLOS AUGUSTO NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Macohin, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100668-21.2017.5.01.0069 da 1ª Região**, Embargante: NELI SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes





Godoy, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 21722-17.2016.5.04.0512 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): IVALDIR MARINI, Advogado: Dr. Thomas Masaaki Hattori, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 10505-81.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Embargante: FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, Embargado(a): RAPHAEL RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10095-75.2019.5.15.0036 da 15ª Região**, Embargante: JOAO JACINTO MORAES, Advogado: Dr. Diego Lucas Costa Machado, Advogado: Dr. Vicentonio Regis do Nascimento Silva, Embargado(a): MUNICIPIO DE MARACAI, Advogado: Dr. Ederson Bueno, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1282-43.2015.5.06.0103 da 6ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ramon Dantas Manhães Soares, Embargado(a): ADNILSON JOSÉ DE FARIAS, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 564-11.2018.5.12.0059 da 12ª Região**, Embargante: EDGARD OLIVEIRA ALVES, Advogado: Dr. Alexandre Matzenbacher, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 459-61.2018.5.09.0562 da 9ª Região**, Embargante: MARCOS CIRINO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto, Embargado(a): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 1151/1167, retificar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas in itinere, nos períodos de vigência das normas



coletivas que previam a natureza indenizatória da parcela, conforme se apurar em liquidação de sentença". **Processo: ED-Ag-AIRR - 199-11.2018.5.05.0007 da 5ª Região**, Embargante: INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Maria Rosangela de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Edilma Moura Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 118-46.2011.5.02.0442 da 2ª Região**, Embargante: RODRIGO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sharon Margareth Lima Hanak Von Hornstedt, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Embargado(a): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogada: Dra. Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Advogado: Dr. Maurício Cardoso Barreira, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 1001536-69.2021.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Agravado(s): BARSOTTI SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rafael Carvalho Dorigon, Advogada: Dra. Priscilla dos Santos Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001444-50.2019.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): PAULO APARECIDO COSTA, Advogado: Dr. Ana Claudia Guidolin Bianchin, Agravado(s): RESIDENCIAL LA LUNA, Advogado: Dr. Blanca Peres Mendes, Advogada: Dra. Catherine Paspaltzis, TS TERCEIRIZACAO - PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, Advogado: Dr. Helvécio Emanuel Fonseca, Advogado: Dr. Arthur Felipe das Chagas Martins, Advogada: Dra. Priscilla Boscarato Masselli Pina, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001251-22.2021.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s): LUIZ ANTONIO GOMES SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogado: Dr. Elton da Silva Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com



fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001056-48.2020.5.02.0720 da 2ª Região**, Agravante(s): KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Cintia Ferreira Tardoqui, Agravado(s): VALMIR MARCONDES DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno de Souza Batista Silva, Advogado: Dr. Luana Pastor dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000666-54.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): MASTER MED GESTAO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS EM SAUDE LTDA - EPP, Advogado: Dr. Juliana Brito de Almeida da Silva, Agravado(s): MAURICIO ELIZEU DE ANDRADE, Advogado: Dr. Márcio Clodoaldo Silva dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 160200-25.2002.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): MOISES VALENTIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS, Advogado: Dr. Rafael Cianflone Zacharias, Advogado: Dr. Marcos Meneghel Cianflone, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101301-68.2019.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): CELSO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Vandelson Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Meire Terezinha da Rocha Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 101169-04.2017.5.01.0027 da 1ª Região**, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): CONSTRUTORA CARDOSO BRAGA LTDA - ME, JOSE RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Elton Luiz Alves da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 101069-02.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s): SONIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Gabriela Grasel Bittencourt, Agravado(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, RIO LIMPO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 70700-85.2007.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE NUNES CAPARROS, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo para determinar a retificação do despacho agravado, em observância à tese vinculante do E. STF firmada no julgamento da ADC 58, para que conste a incidência da taxa Selic a partir do ajuizamento da ação, e, não, de 8/12/2021, afastado o pagamento por meio de precatórios. **Processo: Ag-AIRR - 21790-87.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, AGRAVANTE: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. AMIR BARROSO KHODR, Advogada: Dra. ANDREIA MENDES SILVA, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogada: Dra. FERNANDA PALOMBINI MORALLES, Advogada: Dra. WANDA ELISABETH DUPKE, Advogada: Dra. CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO, AGRAVADO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21465-64.2016.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Jorge Luís Terra da Silva, Agravado(s): COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG, ISAC RODRIGUES BARBOSA, Advogado: Dr. Monica Emilia Gerke Spielmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 21341-72.2016.5.04.0006 da 4ª Região**, Agravante(s): JORGE PATRICK DOS REIS, Advogado: Dr. Otavio Henrique dos Santos Burle Cardozo, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, MARINÔNIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 21234-34.2016.5.04.0101 da 4ª Região**, Agravante(s): TANIA MARIA DE AVILA MADEIRA, Advogado: Dr. Fernando Arndt,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20784-08.2019.5.04.0030 da 4ª Região**, Agravante(s): FATIMA BEATRIZ SIQUEIRA VICTOR, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Palmeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20673-03.2018.5.04.0404 da 4ª Região**, AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA, AGRAVADO: PAMELA JACOBINI CARDOSO AZEREDO, Advogada: Dra. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20557-63.2019.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): RUTE MARIA BISOGNIN BORDIN, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procurador: Dr. Eduardo Bertoglio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20327-71.2019.5.04.0451 da 4ª Região**, Agravante(s): LOURDES IVETE DA SILVA, Advogada: Dra. Isadora Corazza Forbrig, Advogado: Dr. Alexandre Maciel Lins Pastl, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): FORTE SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, INSTITUTO FEDERAL DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS, Procurador: Dr. Guilherme Marques Fogaça, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20258-57.2017.5.04.0015 da 4ª Região**, Agravante(s): DAVI DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Advogada: Dra. Emilene Martins da Silva, Agravado(s): ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina Jonson, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20254-93.2017.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCIELI LANGE FLORES, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, MAURO MATHIAS VARGAS - EPP, Advogada: Dra. Vanessa Cristiane Pereira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20246-36.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): LUCINARA SILVA, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20193-57.2015.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): MAURO RONALDO TAVARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Arthur da Silva Heis, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20096-94.2019.5.04.0111 da 4ª Região**, Agravante(s): MARCELO GUSTAVO MODERNELL NUNEZ, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Luana Souza de Lima, Advogado: Dr. Cassio Cardoso da Silva, Agravado(s): JULIO MARCELO GUERRA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Gomes Coitinho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 20068-73.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Agravante(s): CAMILA RODRIGUES, Advogada: Dra. Margarete Velho dos Santos, Advogado: Dr. Cauê Santos de Mello, Advogada: Dra. Diandra Santos de Mello, Agravado(s): DH SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Altafini Gomes da Silva, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20065-55.2016.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA HORNE, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, Advogado: Dr. Cláudia Petter de Vargas, Agravado(s): LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam



considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20004-15.2017.5.04.0523 da 4ª Região**, Agravante(s): DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA, Advogada: Dra. Flávia Íris da Silva Paião, Advogado: Dr. Claudio Adriano Santa Rosa, Agravado(s): JULIANA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Advogado: Dr. Ramonn Fabro, Advogado: Dr. Vilmar Luiz Bertotti, Advogado: Dr. Monique Bertotti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11545-89.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Alde Santos Júnior, Agravado(s): CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniela Reis Carneiro, Advogado: Dr. Ulisses Manoel da Silva Neto, CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11056-70.2021.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): MOISES SILVESTRE BARBOZA, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Diego Ronney de Oliveira, Advogado: Dr. Lorena Nascimento Bracale, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE AMPARO, Procurador: Dr. Renato Passos Ornelas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11017-84.2015.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): PLANQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Adilson Pereira Corrêa, Advogado: Dr. Renata Nascimento de Freitas Corrêa, Agravado(s): LUCAS FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) às Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10869-58.2016.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): DANIEL FELIPE SILVA, Advogado: Dr. Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. Rildo Muniz de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo:**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Ag-RR - 10814-87.2021.5.15.0068 da 15ª Região**, Agravante(s): ELIZANDRA OSMUNDO BARBOZA, Advogado: Dr. Lucas Renato Giroto, Agravado(s): FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA 32921049805, Advogado: Dr. Joice Carolaine Fernandes Borbolam, MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, Procurador: Dr. Lorenzo Tavares Finotti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 10527-04.2016.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA RV LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): ABEL ALVES DE JESUS, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Advogado: Dr. Márcio Molina Mateus, Advogado: Dr. Rodrigo Hernandes Moreno, Advogado: Dr. Maicon Mattos Araújo, Advogado: Dr. Muriel Borin, Advogado: Dr. Raquel Ramos Hernandes Moreno, Advogado: Dr. Danilo Gomes Martins, CONSORCIO PAULO OCTAVIO RV, Advogado: Dr. Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil, Advogado: Dr. Gabriel de Melo Souza Cruz, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Gálbio de Oliveira Júnior, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALACOES ELETRICAS, DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS, PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERAMICAS E DO MOBILIARIO DE SOROCABA E REGIAO, Advogado: Dr. Joao Jose Foramiglio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10023-12.2019.5.18.0002 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, Advogada: Dra. THAISE ALANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. TERENCE ZVEITER, Advogado: Dr. IGOR BARBOSA FARIA, AGRAVADO: ELISETE NEIVA FOGIA OLIVEIRA, Advogado: Dr. VICTOR NEIVA FOGIA VINHAL, Advogada: Dra. LETICIA NEIVA FOGIA VINHAL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 1648-68.2015.5.10.0104 da 10ª Região**, Agravante(s): NEUBER PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Bruno Mariano Souza Lopes Frota, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1516-41.2021.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. Luciana Fonte Guimarães Padilha, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): DIVINO DOS REIS BASILIO, Advogado: Dr. Vinícius Eduardo Lipczynski, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1512-78.2014.5.09.0122 da 9ª Região**, Agravante(s): THAIS MEDEIROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogada: Dra. Andréia Fabiana Schimunda Sinestri dos Santos, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 1232-57.2016.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): ANDRÉ NEWTON FELIX DE SOUZA, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabagg, Agravado(s): METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Advogado: Dr. Felipe Ostemack Blanski, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1095-31.2017.5.09.0669 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Flávia Pereira de Almeida, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ANDERSON EUGENIO COSTA, Advogado: Dr. Wildemar Roberto Estralioto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000-81.2021.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): HENRIQUE DA SILVA CARNEIRO,



Advogado: Dr. Jairo Francisco Ricardo Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 952-95.2019.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Janaína Maria Marim, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Agravado(s): FELICIANO DE MELLO LIMA, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 942-49.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, Procurador: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Agravado(s): EVANILDA LIMA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Lucas Santos Nunes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 739-82.2020.5.09.0652 da 9ª Região**, AGRAVANTE: MILTON CESAR DA ROCHA, Advogado: Dr. MILTON CESAR DA ROCHA, Advogada: Dra. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. GISLENE MARIELE NEGRISOLI, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 735-17.2020.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO GERIR, Advogado: Dr. Rodrigo Queiroz Fernandes, Agravado(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, MARIA VITORIA NUNES DE LUCENA, Advogado: Dr. Estevam Martins da Costa Netto, Advogado: Dr. Jerceanne Gomes Fontes Nobrega, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, não conhecer do Agravo, por falta de interesse recursal. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. **Processo: Ag-AIRR - 623-11.2018.5.07.0003 da 7ª Região**, Agravante(s): A A COMERCIAL DE SALGADOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Joyce Lima Marconi Gurgel, Agravado(s): CLEMILDA MOREIRA MOURA, Advogado: Dr. Fernando Medeiros Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 589-75.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogada: Dra. Deyse Mara Nogueira Patrício Figueiredo, Agravado(s): FABIANO VEIGA RODRIGUES, Advogada: Dra. Fernanda Almeida Barbosa, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



CPC. **Processo: Ag-AIRR - 544-13.2020.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO VELEIRO LTDA., Advogado: Dr. André Barbosa da Rocha, Agravado(s): MAK WILLIAS SANTOS MATIAS, Advogada: Dra. Célia Regina Narciso dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 468-12.2021.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): CRISTOVAO TOGNERI ANDREATI, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, Advogado: Dr. Renato Junqueira Carvalho, Advogada: Dra. Thays Carlos Vieira, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. Thays Carlos Vieira, patrona da parte CRISTOVAO TOGNERI ANDREATI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 246-12.2022.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): MOISES DOS SANTOS DIAS, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 206-43.2017.5.05.0102 da 5ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Adriana Holanda Maia Campelo, Procurador: Dr. Cláudio Dias Lima Filho, Agravado(s): RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1001112-05.2016.5.02.0241 da 2ª Região**, Agravante(s): FRANCO GIAFFONE, Advogado: Dr. Leandro Moreira da Rocha Rodrigues, Agravado(s): AXIA INDUSTRIAL EIRELI, LFI BLINDAGENS COMERCIO E SERVICOS S.A., MARCO ANTONIO DE ARRUDA, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000951-86.2021.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCO AURELIO RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Adriana Rodrigues Faria, Agravado(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000711-41.2021.5.02.0302 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara,



Agravado(s): DAVI OTAVIANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000269-86.2022.5.02.0481 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Agravado(s): ALBERTO FERREIRA DANTAS, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio Dominguez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000114-97.2021.5.02.0035 da 2ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Adriano Gonçalves Arísio Maciel, JAIRO DA SILVA RODRIGUES, Advogada: Dra. Roseli Rabelo de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100450-82.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo da Silva Vieira, Agravado(s): ANDERSON JESUS DA SILVA, Advogada: Dra. Ivis Danielle Lima Oliveira Bitencourt, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100411-94.2020.5.01.0067 da 1ª Região**, Agravante(s): INVESTIPLAN COMPUTADORES E SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Agravado(s): SAMUEL LOPES DA SILVA BARROS, Advogada: Dra. Vanessa Silva Soares, Advogado: Dr. Eladio Santamaria Gomez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100257-29.2016.5.01.0031 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Airton Baptista Vianna, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA AFONSO, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 100222-94.2017.5.01.0076 da 1ª Região**, Agravante(s): STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): PAULO ROBERTO LIMA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, UNIMED-RIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24830-64.2017.5.24.0091 da 24ª Região**, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): LEICE NARA CARDOZO CONTINI, Advogado: Dr. Caio Dal Soto Santos, Advogado: Dr. Saulo Renato Ferreira do Rego, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17992-10.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Araújo de Carvalho, Agravado(s): CLARICE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17682-93.2014.5.16.0005 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO RICO DO MARANHÃO, Advogado: Dr. Esdras da Silva Guedêlha, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Agravado(s): SILDEVAN SILVA PASSINHO E OUTRO, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Duarte Dovera, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10946-62.2020.5.15.0042 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Advogado: Dr. Flávia Regina Valença, Agravado(s): MARILZI CASTILHO CARNEIRO, Advogado: Dr. Gislene Mariano de Faria, Advogado: Dr. Valmir Mariano de Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10435-06.2014.5.15.0097 da 15ª Região**, Agravante(s): WEIR DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Ganymedes Costa, Advogado: Dr. José Júlio Gonçalves de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10180-50.2021.5.15.0114 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, Advogado: Dr. Hélder Barbieri Musardo, Agravado(s): JOSE WILSON RIBEIRO JARDIM, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10153-31.2022.5.15.0050 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE



ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristiano Pinheiro Grosso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10149-98.2020.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Agravado(s): MARCELINO APARECIDO DE PAULA, Advogado: Dr. Ana Lucia Rocha Camargo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10075-57.2021.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): ALGAR TELECOM S/A, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Liamar Maciel de Oliveira Resende, Advogado: Dr. Danielle Rodrigues Miranda, Agravado(s): CONQUISTA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, Advogado: Dr. Ronaldo Marques Rocha, RONARA MILENE MOREIRA, Advogado: Dr. Thiago Bodevan Veiga, Advogado: Dr. Bruno Miguel Bodevan Veiga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 585-74.2021.5.08.0129 da 8ª Região**, Agravante(s): LUCIANO DOS SANTOS LIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Amanda Karine Oliveira Mota, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OPERALOG DA AMAZONIA TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 461-78.2022.5.20.0014 da 20ª Região**, Agravante(s): INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Advogado: Dr. Mauricio Noll, Agravado(s): JOSINEIDE FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jailton Nascimento Santos Filho, Advogado: Dr. Vanessa dos Santos Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 394-76.2020.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SOARES, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento apenas no tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TRABALHO AOS SÁBADOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUTORIZAÇÃO EM NORMA



COLETIVA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 393-14.2021.5.09.0130 da 9ª Região**, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Agravado(s): JHONATHAN LOURENCO DA PAZ, Advogado: Dr. Sandro Ludney Nogueira, L.R. LOBATO MOREIRA TRANSPORTADORA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89-47.2017.5.09.0003 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Thiago Borges Ribeiro Fernández, ROBERTO DE SOUZA DOURADO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR/PATROCINADOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL DO E. STF (TEMA 1.166 - RE Nº 1.265.564)" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema remanescente, para aguardar a análise do Recurso de Revista; e II - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 70-25.2021.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Agravado(s): EDVAL COSTA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Igor Borges Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 65-55.2022.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Agravado(s): RONEI QUARTEROLLI, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Advogado: Dr. Anderson de Souza, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 101255-15.2019.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDREA GUEDES CLINICA MEDICA EIRELI, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Novaes, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELI NUNES DO ROSARIO, Advogado: Dr. Diego Braga Vieira, Advogado: Dr. Aline da Silva Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17, por violação do art. 5º, II, da CF, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema da validade dos cartões de ponto apócrifos e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a validade dos registros de ponto juntados aos autos sem a assinatura da Reclamante, devendo a apuração de eventuais horas extras em liquidação de sentença considerar a jornada registrada nos referidos cartões, para os períodos correspondentes. **Processo: RRAg - 100904-56.2021.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., SIDNEI JESUS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Jardim Rigueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100745-47.2018.5.01.0343 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, JAQUELINE CORREA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Vanderlei Barcelos de Souza, Advogado: Dr. Clayre Maclaine Mello, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100119-58.2022.5.01.0029 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmento Leal, Agravado(s) e Recorrido(s): EDILAINE DE FREITAS SILVA, Advogada: Dra. Fábila de Moraes Lopes Silva, HOSPITAL MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Leonardo Soder Machado Fontenele, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do pleito de redução dos honorários advocatícios; III - destarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20840-27.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrido(s): JANETE MANZONI MARQUES, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Porto Alegre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar a análise da questão referente ao pagamento em dobro das férias. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10375-77.2021.5.03.0111 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DOUGLAS FREIRE MESQUITA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à concessão da gratuidade de justiça, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1722-82.2016.5.20.0016 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDREILSON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Ivanice Martins da Silva Caon, Advogada: Dra. Fernanda Gabriela Risério Brito, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Hora Melo, Advogado: Dr. Devanir de Figueiredo Bezerra, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA, Advogado: Dr. Daniel Carlos Mariz Santos, Advogado: Dr. Arisa Paula da Fonseca Regis, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Tabosa Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1010-17.2018.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): DIVINA COSTA DO CARMO LESSA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Advogado: Dr. Gerlis Prata Surlo, SERGE SERVIÇOS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ronaldo Lima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município de Serra, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 3º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 3º Reclamado, Município de Serra, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 932-50.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CITY SERVICE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Nathaniel Victor Monteiro de Lima, Advogado: Dr. Bruno Ladeira Junqueira, Advogado: Dr. Andre Oliveira Lucena, Advogado: Dr. Jessica Louise Dantas Bevilaqua, Advogado: Dr. Luis Filippe Fagundes Barros, Advogado: Dr. Adler Luis da Nobrega Carneiro e Silva, Advogado: Dr. Kamylla Conceicao Mendes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Souza, Advogado: Dr. Andressa Nunes Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s) e Recorrido(s): IONARA SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogado: Dr. Veronica Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Polyana da Silva Souza, Advogado: Dr. Juscelino da Silva Costa Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 743-42.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): JEQUICILANE DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Cardoso de Matos, SERVINEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Azenath Couto Coelho Carlette, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar o agravo de instrumento do Estado Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Espírito Santo, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 311-94.2018.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Adriana Barboza de Oliveira, Advogado: Dr. Thiago Junio de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Teresa de Lima Gambi Barbosa Faria, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): GUILHERME FARIAS MURINO, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Machado do Nascimento, Advogada: Dra. Raquel Freire Alves, Advogado: Dr. Bruno Lima Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17, por violação do art.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Reclamante, reputando prejudicado o julgamento do tema referente à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais em caso de concessão da justiça gratuita, tendo em vista a reforma do acórdão quanto à concessão do benefício. Observação: a Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 200-96.2021.5.12.0006 da 12ª Região**, AGRAVANTE: MAX TEIXEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. VINICIUS FENGLER, Advogado: Dr. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI, HERMES ROBERTO MENDES JUNIOR & CIA LTDA, Advogado: Dr. ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR, AGRAVADO: MAX TEIXEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. VINICIUS FENGLER, Advogado: Dr. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI, HERMES ROBERTO MENDES JUNIOR & CIA LTDA, Advogado: Dr. ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR, RECORRENTE: MAX TEIXEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. VINICIUS FENGLER, Advogado: Dr. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI, RECORRIDO: HERMES ROBERTO MENDES JUNIOR & CIA LTDA, Advogado: Dr. ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, dada a intranscendência das matérias; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, dada a intranscendência das matérias; e III - não conhecer do recurso de revista obreiro quanto ao tema da concessão da gratuidade de justiça, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: RRAg - 31-02.2020.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Agravado(s) e Recorrido(s): MAVIHONE ALVES MOREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, PROMOV SISTEMA DE VENDAS E SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Flávia Quinteira Martins, SIGA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista quanto ao tema do enquadramento sindical como financeiro, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e, III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

intra-jornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 1000434-28.2020.5.02.0086 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Recorrido(s): NEIDE DAS NEVES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Suely Mulky, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação alusiva ao pagamento de horas extras e reflexos referentes à invalidação do regime de revezamento previsto em norma coletiva. **Processo: RR - 159800-94.2006.5.04.0203 da 4ª Região**, Recorrente(s): ISANY CARLOS SALGADO MENDEL, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 288 do TST; e II - dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, determinar que a regência da complementação de aposentadoria do Autor faz-se pelo Regulamento vigente à data de sua admissão, restabelecendo a sentença. Destarte, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais. **Processo: RR - 101396-19.2019.5.01.0481 da 1ª Região**, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Wander de Lima Silva, Advogado: Dr. Evandro Luis Gregolin, Litisconsorte Passivo Necessário: FAMARION CARREIRO AMARAL, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101003-23.2019.5.01.0343 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procuradora: Dra. Flávia Coelho Barboza, Recorrido(s): DARCI UBIRACI DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Jaqueline Brito dos Santos, RIO ZIN AMBIENTAL SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100942-81.2019.5.01.0079 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, Recorrido(s): ELOI DE SOUZA MACEDO, Advogado: Dr. Luiz Felipe Mendes Diaz Andre Figueiredo, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100383-03.2021.5.01.0226 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Recorrido(s): ITANHANGÁ SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Oliveira Hoffmann, JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tatiane Antonio Moissinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Mesquita, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos demais temas. **Processo: RR - 20962-72.2018.5.04.0003 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, RECORRIDO: ALGEMIRO COSTA DA SILVA, Advogada: Dra. CAROLINA KERN LOPES, ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

§ 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20678-29.2021.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): GKN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rosana Akie Takeda, Recorrido(s): PATRICIA PETZINGER RODRIGUES, Advogado: Dr. Regis Konat Varani, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, I, "i", da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior à vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 20521-82.2019.5.04.0027 da 4ª Região**, Recorrente(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Recorrido(s): BRUNNO DA SILVA TAMAGNO, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Advogada: Dra. Tanara Lilian Pazzim, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. , Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20008-19.2020.5.04.0015 da 4ª Região**, Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogada: Dra. Sheila Garcia Reina, Advogado: Dr. Renato Zenker, Advogado: Dr. Renan de Vasconcelos Silva, Recorrido(s): ROBERTA MARQUES DE FREITAS, Advogado: Dr. Marcelo de Liz Maineri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e II - conhecer do recurso de revista do quanto ao intervalo do art. 384 da CLT, por violação do art. 384 da





CLT, e dar-lhe provimento, para, reformando acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo previsto no art. 384 da CLT até a data de vigência da Lei 13.467/17. **Processo: RR - 10956-88.2014.5.15.0019 da 15ª Região**, Recorrente(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, Advogado: Dr. Mauro Inácio da Silva, Recorrido(s): ARLETE DE OLIVEIRA ANDRADE ALVES, Advogado: Dr. Andresa Cristina de Faria Bogo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, caput, da CF; e II - dar provimento ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais por incorporação de anuênios e quinquênios. **Processo: RR - 10489-71.2016.5.15.0009 da 15ª Região**, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Rocha dos Santos, Advogada: Dra. Caroline Marcondes Alves Custodio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que flexibilizou o limite das variações de registro de ponto, antes e após a jornada de trabalho, para 40 minutos diários, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento dos minutos residuais e reflexos. **Processo: RR - 10475-60.2021.5.15.0123 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE GUAPIARA, Advogado: Dr. Anderson Sebastião Cunha de Souza, Recorrido(s): ARMANDO RAIMUNDO DE FREITAS, Advogado: Dr. Rafael Loureiro de Almeida, ORGANIZACAO SOCIAL BENEFICENTE CRISTA DE ASSISTENCIA SOCIAL A SAUDE E EDUCACAO - ORGANIZACAO MAOS AMIGAS, Advogado: Dr. Nadia Cristina da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10368-91.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, RECORRIDO: ELAINE REGINA SILVA, Advogado: Dr. PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. CIRO LOPES JUNIOR, VISION CONSULTORIA SUPRIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10191-59.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Badures, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Advogada: Dra. Andréa Nunes de Pianni, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Recorrido(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ROSA MARIA DE FATIMA BERNARDES, Advogado: Dr. Priscilla Alves Passos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da PRODESP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - considerar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema da limitação da condenação aos valores indicados na Inicial. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1488-62.2021.5.09.0653 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Advogado: Dr. Gabriel Rufini Galvão, IRENE LOPES SALVI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Advogado: Dr. Marília Pacheco Sipoli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista das Reclamadas, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na inicial; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à Reclamante, não conhecer do seu recurso de revista, ficando prejudicada a análise da questão referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. Kalim Youssef Youssef Neto, patrono da parte EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A. E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 891-59.2011.5.01.0203 da 1ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes, SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DUQUE DE CAXIAS, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de nulidade do acórdão regional e do feito pela coleta inválida de depoimentos pelo MPT, à prorrogação de horário quanto ao pessoal de turnos administrativos, ao plano de trabalho permanente para funcionamento das atividades essenciais e à indenização por danos morais coletivos; II - conhecer do recurso quanto à sentença genérica relativa à multa por descumprimento de obrigação de não fazer ("prática de atos que impeçam ou dificultem o direito de greve"), por violação do art. 492, parágrafo único, do CPC/15 (art. 460, parágrafo único, do CPC/73); quanto à prorrogação de horário para o pessoal em turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XXVI, da CF; quanto ao valor da condenação por danos morais coletivos, por violação do art. 944, caput, do CC; e quanto à obrigatoriedade de divulgação da condenação entre os empregados da Ré, por violação do art. 5º, II, da CF; e; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a obrigação de não fazer e a multa de R\$ 100.000,00, referentes à "prática de atos que impeçam ou dificultem o exercício do direito de greve"; para excluir da condenação a obrigação de não fazer e a multa de R\$ 100.000,00, relativas a se abster, a Empresa, de exigir dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento jornadas superiores a 8 horas diárias, tendo em vista a autorização normativa da dobra de turno por necessidade do serviço; para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e, por fim, para excluir a determinação de divulgação da sentença entre os empregados após transitada em julgado. Observação: a Dra. Maíra Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 877-65.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): GILVAN MARCEL SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Moreira Reis Junior, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Embasa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 868-90.2021.5.07.0011 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): CLAUDEMIR DA SILVA ARAUJO, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Natália Mendonça Porto Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 744-34.2019.5.13.0004 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Recorrido(s): PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Roberval Borges Corrêa, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito; III - dar-lhe provimento, para considerar lícita a cobrança de mensalidade bem como a coparticipação financeira do Autor no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, nos termos da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Custas em reversão, a cargo do Reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. Roberval Borges Corrêa falou pela parte PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 718-66.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Recorrido(s): COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI, MARIA DE FATIMA COSTA PIMENTEL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora aplicáveis. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 672-48.2017.5.11.0012 da 11ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DOURADO", Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): MEIRA DIVINA OLIVEIRA VIEIRA, Advogado: Dr. Guilherme da Costa Lins, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 559-94.2021.5.10.0105 da 10ª Região**, RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, RECORRIDO: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. FERNANDO INACIO REZENDE, SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA, Advogada: Dra. THAIS MENDES GADELHA, Advogado: Dr. SANDRO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. LIDIA DUARTE XAVIER CRUZ, Advogada: Dra. LUMA TEIXEIRA MARQUES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 449-11.2010.5.03.0062 da 3ª Região**, Recorrente(s): Ol S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO MARTINS, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - conhecer dos recursos de revista da Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. e da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Telemar Norte Leste S.A., bem como os benefícios



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 367-87.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): J N DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Paulo Victor Oliveira dos Santos, SEBASTIAO SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Thayser Stanys Coelho Berwian Schneider, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 353-45.2021.5.19.0262 da 19ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Recorrido(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, MARCIA CRISTINA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Allan Cárliston Silva de Holanda Padilha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 177-38.2021.5.13.0002 da 13ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marco Aurélio Braga da Silva, Recorrido(s): MARIA RIZONETE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Advogado: Dr. Rafael Círiilo Avellar de Aquino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da ECT Reclamada, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito; III - dar-lhe provimento, para considerar lícita a cobrança de mensalidade bem como a coparticipação financeira da Autora no plano de assistência médica, hospitalar e odontológica, nos termos da Cláusula 28 do ACT 2017/2018. Custas em reversão, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ED-Ag-RR - 1000276-16.2017.5.02.0041 da**



**2ª Região**, Embargante: JULIANA THEREZA BENICIO - ME, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Fogaça, Embargado(a): NATHALIA PERSICO MASCARO, Advogada: Dra. Maria Celia Bergamini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 133900-78.2003.5.02.0039 da 2ª Região**, Embargante: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LIMITADA, Advogada: Dra. Daniela Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Mara Lidia Salgado de Freitas, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, CARLOS FREDERICO FACHINETTI DE AZEVEDO, FABIO LUIZ COELHO BONOLDI, Advogado: Dr. Marco Antônio Belmonte, MONICA CRISTINA PIMENTA LOUREIRO, NACIONAL - PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Ivan Clementino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-AIRR - 100061-21.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Embargante: SUPERPESA MARITIMA LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Hanna Assumpcao Pinel, Embargado(a): JUAREZ GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. **Processo: ED-Ag-RR - 21316-94.2015.5.04.0232 da 4ª Região**, Embargante: PATRIK ANDREI SILVA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Embargado(a): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.286,98 (mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RRAg - 13482-34.2016.5.15.0059 da 15ª Região**, Embargante: JOSE AMBROSIO DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Souraty Hinz, Advogado: Dr. Gustavo Souraty Hinz, Embargado(a): CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 3.181,57 (três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação: o Dr. Gustavo Souraty Hinz, patrono da parte JOSE AMBROSIO DA SILVA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-RRAg - 12072-31.2016.5.18.0002 da 18ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, FITAL TECNOLOGIA E



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVICOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, FRANCISCO MOACIR LIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Otho Marcelo Rômulo de Carvalho Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, patrona da parte FITAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: ED-AIRR - 10546-53.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): LEANDRO JÚNIO DA SILVA, Advogada: Dra. Sônia Cristina Fernandes de Moraes, PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - acolher os embargos de declaração da Reclamada, nos termos da fundamentação, imprimindo efeito modificativo ao julgado; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 10124-45.2016.5.15.0032 da 15ª Região**, Embargante: PAULO SERGIO VENCESLAU LACERDA, Advogado: Dr. Luciana Selber Barioni, Advogado: Dr. Josias Fussi Veloso, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DAS FLORES, DAS ÁGUAS E DOS VENTOS SP - SICREDI FORÇA DOS VENTOS SP, Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procuradora: Dra. Amanda De Nardi Duran Carbinatto, EDCAS COMERCIO E ALIMENTOS JUNDIAI EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Andreuccetti, LEICO'S FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Cristina Leardine Luiz Del Roy, TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Kojoroski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2098-20.2013.5.01.0431 da 1ª Região**, Embargante: NCORES TINTAS LTDA, Advogado: Dr. Luan Pereira Silveira, Embargado(a): REJANE DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva, Relator: Ex.mo Ministro





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 855-92.2019.5.06.0010 da 6ª Região**, Embargante: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Embargado(a): JOSE VALDEREZ DA CUNHA LIMA, Advogado: Dr. Emanuel Praxedes Valentim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, complementando a decisão agravada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 711-03.2019.5.14.0041 da 14ª Região**, Embargante: ASSIS DOMINGO DE BRITO, Advogada: Dra. Glória Chris Gordon, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Embargado(a): COOLPEZA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, Advogado: Dr. Romildo Fernandes da Silva, MUNICIPIO DE CACOAL, Procurador: Dr. Marcelo Vagner Pena Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte ASSIS DOMINGO DE BRITO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 692-70.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Embargante: LUIZ RICARDO VIEIRA ALMEIDA, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Embargado(a): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte LUIZ RICARDO VIEIRA ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-AIRR - 497-39.2021.5.10.0013 da 10ª Região**, Embargante: MARCOS DE SOUZA ALENCAR, Advogado: Dr. Raphael Felício de Oliveira, Advogado: Dr. Monique Rafaella Rocha Furtado, Embargado(a): EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC, Advogado: Dr. Luciano Chaves Pereira, Advogada: Dra. Vivianne Dias Ferreira, Advogada: Dra. Patrícia Mendanha Lino, Advogado: Dr. David da Fonseca Mussel Jones, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.866,63 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-RR - 372-22.2021.5.08.0209 da**



**8ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, LUIZ OTAVIO SILVA CHAGAS, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante; e II) acolher os embargos de declaração opostos pela Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 310-66.2012.5.15.0123 da 15ª Região**, Embargante: FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES CRISTÃS DE MOÇOS, Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Embargado(a): ANDREIA AZEVEDO DE SALES E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Antônio Ferreira, ROSANA DE FATIMA PAES KERCHE E OUTRO, Advogado: Dr. Luis Felipe Moreira d Avila, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: ED-Ag-AIRR - 298-18.2020.5.12.0006 da 12ª Região**, Embargante: DHIONIS DA SILVA LEMOS, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogada: Dra. Gisele Mendes Becker, Embargado(a): ERALDO JOAO DA SILVA - ME E OUTRAS, Advogado: Dr. Cristiano Destro Locks, Advogado: Dr. Henrique Destro Locks, Advogado: Dr. Cristiano Destro Locks, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. Cristiano Destro Locks, patrono da parte ERALDO JOAO DA SILVA - ME E OUTRAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 1001384-75.2015.5.02.0712 da 2ª Região**, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): FLORÊNCIO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renata Teixeira de Oliveira Galvão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Fazenda Pública Reclamada, tendo em vista que eventual juízo de retratação deve ser submetido ao exame do Órgão Colegiado; II - manter o acórdão da 4ª Turma que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública; e III - não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, determinando a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1001324-64.2015.5.02.0466 da 2ª Região**, Agravante(s): JOÃO PEREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Tatiane de Vasconcelos Cantarelli, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$5.450,24 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001276-**



**34.2018.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): MOACYR CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Raquel Silva Sturmhoebel, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Vito Antonio Boccuzzi Neto, Advogada: Dra. Maria Keilah Silva Machado, Advogada: Dra. Raquel Lopes Santana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1001067-40.2015.5.02.0401 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, Procurador: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Procuradora: Dra. Carolina dos Reis, Agravado(s): FRANCISCA ROSA SILVA, Advogada: Dra. Rosemary Fagundes Gênio Magina, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.187,63 (três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1001024-60.2020.5.02.0003 da 2ª Região**, Agravante(s): MICHELE IGNACIO BIGONI, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Advogado: Dr. Paulo Woo Jin Lee, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Leandro Parras Abbud, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.985,91 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000753-42.2021.5.02.0609 da 2ª Região**, Agravante(s): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Dr. Pedro Ivo Zambo, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.345,62 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000611-86.2022.5.02.0323 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS, AGRAVADO: VICTORIA CRISTINY ZANUTE, Advogado: Dr. ADEMIR CORDEIRO XAVIER, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. FLAVIA NEVES NOU DE BRITO, BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.077,94 (mil e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000371-38.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Agravante(s): MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): JOAO CARLOS GOMES, Advogado: Dr. Marcelo Pires Marigo, Advogado: Dr. Andrea Brancaleao Marigo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.114,95 (quatro mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1000337-98.2021.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCELO MATHEUS DE MORAES, Advogado: Dr. Igor Almeida Lima, Agravado(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Cláudia Gaspar Pompeo Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000246-71.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flavio Maschietto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Agravado(s): PAULO SERGIO RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Claret Valente Junior, Advogado: Dr. Osaias Correa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.655,19 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1000059-05.2020.5.02.0061 da 2ª Região**, Agravante(s): RENATA FIGUEIREDO PILON DE LIMA, Advogado: Dr. Eliandro Luiz de França, Agravado(s): WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Ângelo Nunes Sindona, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 7.977,69 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a favor da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita da Reclamante. **Processo: Ag-**



**RR - 100032-30.2018.5.02.0372 da 2ª Região**, Agravante(s): MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Danton de Almeida Segurado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES falou pela parte MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 102391-07.2016.5.01.0491 da 1ª Região**, Agravante(s): FABIO FIGUEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Agravado(s): EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), REFRIGERANTES PAKERA LTDA, TRANSPORTADORA FIRE BOX LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.908,15 (dois mil, novecentos e oito reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 101236-43.2018.5.01.0282 da 1ª Região**, Agravante(s): CESAR DAHER COSTA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Agravado(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Renato José Botelho de Souza, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.766,65 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100694-47.2019.5.01.0037 da 1ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): VANESSA DE ALMEIDA ROCHA, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.931,99 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100206-39.2018.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s): ISADORA SANT ANNA ALVES E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Agravado(s): LUCIMARA DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SOUZA SANTOS DE SA, Advogado: Dr. Alexandre Pontes de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.821,08 (dois mil, oitocentos e vinte e um reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 80741-75.2021.5.07.0000 da 7ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 51,25 (cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25116-86.2015.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s): NADIA MAHMUD MUHD GHARYB, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Briltes, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Advogado: Dr. Elson Ferreira Gomes Filho, Advogado: Dr. Luis Fernando Barbosa Pasquini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.730,65 (quatro mil, setecentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 24243-34.2019.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): GILBERTO FERREIRA CAMPINA, Advogado: Dr. Adenilso Domingos dos Santos, RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.022,87 (cinco mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado; II) negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.022,87 (cinco mil e vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 21600-41.2015.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRO GARCIA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s): HNK BR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 21181-94.2019.5.04.0021 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRAS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, ONIRA DE LIMA PIRES, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogado: Dr. Gustavo Galassi Lima, Assistente: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Procurador: Dr. Thiago Holanda González, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, Agravado(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo das Reclamadas e negar provimento ao agravo obreiro, aplicando a cada uma das Partes Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.846,64 (dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, a serem reciprocamente revertidas. **Processo: Ag-RRAg - 21050-89.2018.5.04.0010 da 4ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO EDIFICIO BROWNSTONE, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): JUNIOR DOS SANTOS ANTONIO, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 4.186,00 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20788-71.2016.5.04.0702 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): SANDER DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.695,75 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20698-31.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, MARIA REJANE DOS SANTOS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Miriam Machado Fraga, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamado, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.256,69 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada; II - negar provimento ao agravo da Reclamante, aplicando-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.256,69 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20602-43.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): AIRTON ROSA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.686,55 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20520-55.2020.5.04.0741 da 4ª Região**, Agravante(s): CLEONSO MARTINS VIEIRA, Advogado: Dr. Ícaro Mário Caron Covatti, Advogado: Dr. Leonardo Machado da Silva, Agravado(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.292,88 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20469-47.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Bruna Rost Gonzalez Camanho, Agravado(s): AURI DA SILVA, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Advogada: Dra. Júlia Braun Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.409,64 (quatro mil,





quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20131-16.2020.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s): PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Roberto de Faria Miranda, Agravado(s): DOUGLAS SEBASTIAO DONATO, Advogado: Dr. Paulo Henrique Schneider, Advogado: Dr. Andre Friedrich Dorneles, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.773,72 (três mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20055-69.2021.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): FREIOS CONTROIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): GABRIEL FERNANDES SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 16923-88.2017.5.16.0017 da 16ª Região**, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Streiling, Advogada: Dra. Debora de Souza Freitas, Agravado(s): ARNALDO FELIX FEITOSA, Advogado: Dr. Kalin Machado de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.262,25 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12656-18.2017.5.15.0109 da 15ª Região**, Agravante(s): JONAS NONATO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fanton Betti, Agravado(s): SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Advogado: Dr. Grazieli Dejani Inoue, Advogado: Dr. Maria Luiza de Brito Branco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.247,97 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita, a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12609-60.2016.5.15.0018 da 15ª Região**, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JONATHAS GABRIEL DE SOUZA BUENO, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Veiga, Advogado: Dr. Patrícia Battistone Cordeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.836,73 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Cláudia Roberta Veiga, patrona da parte JONATHAS GABRIEL DE SOUZA BUENO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 12602-85.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): JESUS CORREIA LIMA, Advogado: Dr. André Carvalho Farias, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Amanda dos Santos Custodio, Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.192,12 (sete mil, cento e noventa e dois reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 1.031) e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11924-39.2017.5.03.0087 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Agravado(s): JOSE WILSON NERES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Pessoa Moreira de Lellis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.317,10 (três mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11853-37.2015.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): IVONIR SEBASTIAO PIMENTEL, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.170,30 (três mil, cento e setenta reais e trinta centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11712-33.2020.5.15.0037 da 15ª Região**, Agravante(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS, Advogado: Dr. Natalia Delgado dos Santos, Agravado(s): FELIPE MURIEL VITORINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Marsal do Prado Elias, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.081,62 (cinco mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11649-97.2017.5.15.0106 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIZ FABIO PERUCH & CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Edgar Francisco Nori, Agravado(s): JESSICA CRISTINA TRINTA DA SILVA, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.740,84 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 11645-39.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): HELIO FERNANDES MORAES, Advogado: Dr. Daniel Santos Prado, Agravado(s): FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.530,21 (dois mil, quinhentos e trinta reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. - FCA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11592-45.2018.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): SILVIA REGINA DE CASTRO BESERRA, Advogado: Dr. Eugênio Paiva de Moura, Advogado: Dr. Bruno Candido Pimenta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$3.360,86 (três mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11329-32.2019.5.03.0067 da 3ª Região**, Agravante(s): JODEIR XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Neifferson José Alves de Oliveira, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.479,15 (três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 11235-**



**86.2017.5.18.0051 da 18ª Região**, Agravante(s): GRACINO DAS GRAÇAS RIBEIRO, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior, Advogado: Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira, Advogado: Dr. Diego Ferreira Freitas, Agravado(s): CONSÓRCIO GC AMBIENTAL, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.054,73 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11188-81.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): JOSE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. André Carvalho Farias, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Schmidt Zalaf, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 266,95 (duzentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11175-59.2017.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JEFERSON OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.837,36 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10914-24.2016.5.03.0174 da 3ª Região**, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): JULIO CESAR PROCOPIO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.321,29 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10909-77.2020.5.15.0028 da 15ª Região**, Agravante(s): DAMIAO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Giglio, Agravado(s): COLOMBO AGROINDUSTRIA S.A, Advogado: Dr. Edmilson Alberto Gonçalves, Advogado: Dr. Sergio Henrique Ferreira Vicente, Advogado: Dr. Joel Stivali da Silva, Advogado: Dr. Lukas Hatem Ferigati Squipati, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.502,70 (quatro mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10849-54.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI, Advogado: Dr. Sandro Bento Silva, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, SILVANA LIMA DE SA, Advogado: Dr. Murilo Tsukigima Dassisti, Advogado: Dr. Ana Paula Cavalcante Sbizera Dassisti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.764,53 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada; II) negar provimento ao agravo da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10845-90.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, WELINGTON HOLANDA CAVALCANTI, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.916,25 (mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10820-69.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WARLEY DA CONCEIÇÃO LEOCÁDIO, Advogado: Dr. Samuel Rocha Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.189,78 (quatro mil, centos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10761-88.2019.5.18.0005 da 18ª Região**, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schönholzer, Advogada: Dra. Izabel Pinto da Silva Schonholzer, Advogada: Dra. Thabata Giullia Amaral Ribeiro, ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, GLEIBOR MIGUEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Renato Goncalves Rodrigues, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.942,94 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10630-03.2022.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO ç SP / SINDCONDRP, Advogado: Dr. Flavio Augusto Antunes, Advogada: Dra. Alanna Alves Ferreira, Agravado(s): TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA., Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 573,66 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10621-94.2021.5.15.0093 da 15ª Região**, Agravante(s): KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA., Advogado: Dr. Neilson Gonçalves, Advogada: Dra. Carolina Masotti Monteiro, Agravado(s): JAQUELINE ROSANA BRAZ DE BRITO, Advogado: Dr. Fernando Alfaro, Advogado: Dr. Sabrina Cavalcante, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.086,16 (quatro mil e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10323-52.2021.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s): CURVEL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Alexandre Arigoni, Agravado(s): ADILSON ANTONIO DOS REIS, Advogado: Dr. Leonardo Jamel Saliba de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.510,77 (quatro mil, quinhentos e dez reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10180-91.2018.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRA MIRANDA GALIZES, Advogado: Dr. Caio José Dias Moreira, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Luz, Agravado(s): GRANFINO EVENTOS LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Filipe Ottoni Rachid de Almeida, LEONARDO LUCIO SANTOS, Advogado: Dr. Cleuber Lucio Santos Junior, Advogado: Dr. Leonardo Lucio Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Exequente Agravante multa de 1% (um por cento)



sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.209,18 (onze mil, duzentos e nove reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol dos Executados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10154-33.2015.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): HEBER RUBENS CARDOSO, Advogado: Dr. Ismael Gomes Marçal, Advogada: Dra. Selma Gomes Marçal Belo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.762,49 (quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10079-82.2021.5.03.0102 da 3ª Região**, Agravante(s): COMIM CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Wellington Alves Rocha, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, Advogado: Dr. Raphaelo Philippe Pinel e Moura, Advogado: Dr. Maria Cecília Batista Baeta Condessa, EBM ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. Wanderson Marquiori Gomes de Oliveira, FRANCISCO ARMELINDO ESTEVAO, Advogada: Dra. Lúcia Maria Soares e Silva, Advogado: Dr. Erica Patrícia da Volta, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.873,38 (cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10074-46.2021.5.03.0139 da 3ª Região**, Agravante(s): DVG INDUSTRIA DE CONCRETO CELULAR LTDA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): ATTENDER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Tayrlan Batista de Jesus, ROBERTO JUNIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Humberto Urbano, Advogado: Dr. Moises Estevam, Advogado: Dr. Ricardo Cardoso de Lima Mayer, Advogado: Dr. Helbert Leopoldino de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.399,22 (mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1881-70.2016.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): ANA CLAUDIA SANTOS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius D'Alencar Mendonça, Agravado(s): PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.194,69 (três mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Em face de litigar sob o pálio da justiça gratuita, a referida penalidade deve ser recolhida ao final, à luz do art. 1.021, § 5º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1877-93.2016.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): JOCYMERE NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Renê Guilherme Koerner Neto, Advogado: Dr. Giovana Estevam de Andrade Vieira, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Maftai Matuoka Cheles, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.181,49 (três mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1498-86.2017.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): CARLOS ERICSON STROHMAYER, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Advogado: Dr. Joaquim Pereira da Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 849,74 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1169-75.2012.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE QUALIFICAÇÃO COOPERATIVISTA - IBCQ, JOSEPH CLAUDE DAOU, LUIZ ROBERTO MARTHOS, ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alessandra Langella Marchi, TRS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.195,82 (três mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter





manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1134-22.2019.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): GISELE APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Thais Casoni, Agravado(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Paula Meneguetti Bernardelli Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.408,99 (três mil, quatrocentos e oito reais e noventa e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 1124-97.2012.5.09.0009 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO APARECIDO VIANA, Advogado: Dr. Soraia Paulino Marchi Barbosa, Agravado(s): INTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ, Procuradora: Dra. Anamaria Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1098-25.2012.5.01.0041 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAG DE N IGUACU, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Advogado: Dr. Fabiano Dias Curvelo de Oliveira, SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOV DE NOVA IGUACU, Advogado: Dr. Gustavo Bittencourt Palladino, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Fábio Goulart Villela, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.982,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1059-68.2021.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. George Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Diogo Moraes de Mello, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Jairo Martins Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando a cada um dos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.040,15 (quatro mil e quarenta reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível dos apelos, a ser revertida em prol das Partes contrárias. **Processo: Ag-AIRR - 1009-97.2017.5.07.0028 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Sabriny Maria dos Santos Serra Castelo, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CICERO FRANCISCO DAS NEVES, Advogado: Dr. Arthur Mikael Marques Bastos, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Manoel Jobson Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.307,31 (mil trezentos e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 988-55.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Agravado(s): ANALU CORREA VIEIRA, Advogado: Dr. Greco Dagoberto Fiorin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo do Município de Itajaí, por transcendência política e violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 988-97.2017.5.07.0036 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): MARCUS VINICIUS TEIXEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Christine França Beviláqua Vieira, Advogado: Dr. Felipe Beviláqua Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.577,96 (mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 777-62.2021.5.11.0019 da 11ª Região**, Agravante(s): ELANDERSON FRANCILIO VIDAL DE SOUSA, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Nadia Marcelle Sousa Pimentel, Advogado: Dr. Igor de Paula Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 4.766,42 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 776-65.2019.5.09.0678 da 9ª Região**, Agravante(s): PONTA GROSSA AMBIENTAL - CONCESSIONARIA DE SERVICO PUBLICO S/A, Advogado: Dr. Celso Justus, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Advogado: Dr. Juliana Benedita de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de



mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 745-58.2020.5.06.0172 da 6ª Região**, Agravante(s): COPRAL COMERCIO E NAVEGACAO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Agravado(s): LUCIARO AMANCIO ALVES, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. Nadja Felix da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.384,57 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 745-38.2017.5.09.0121 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marlene Leithold, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, Advogado: Dr. Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato das decisões proferidas pelo STF em ações declaratórias de constitucionalidade, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-AIRR - 743-22.2019.5.12.0022 da 12ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Alan Patrick da Silva, Procurador: Dr. Fabrício Almeida Müller, Agravado(s): CYNTIA DE MORAES REGO SOARES, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Advogada: Dra. Tatiana Stadnick, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo do Município de Itajaí, por transcendência política e violação constitucional, para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 688-08.2020.5.05.0612 da 5ª Região**, Agravante(s): JANDERGSON MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Monte de Sousa, Advogado: Dr. Priscila Vasconcelos Costa, Agravado(s): CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.490,22 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 571-**



**57.2020.5.07.0031 da 7ª Região**, Agravante(s): VULCABRAS AZALEIA - CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Dr. Josefa Maria Araujo Viana de Alencar, Advogado: Dr. Davi Romero Sobreira de Oliveira, Agravado(s): ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Zacarias Antônio Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Thara Weend de Sousa Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.206,54 (mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 525-10.2016.5.05.0631 da 5ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTEPAV/BA, Advogado: Dr. Flávio Cumming da Silva, Agravado(s): CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/BARBOSA MELLO/SERVENG, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogado: Dr. Emerson Antônio Gonçalves Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.173,15 (quatro mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 364-40.2017.5.12.0026 da 12ª Região**, Agravante(s): ANA PAULA FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Clareana de Moura, Agravado(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, RBS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.424,12 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 359-28.2014.5.09.0892 da 9ª Região**, Agravante(s): JUSSARA RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Adelino Venturi Júnior, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Agravado(s): COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogado: Dr. Carla Ciendra Costa Alberti, SAPORE S.A., Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo quanto aos honorários periciais devidos pela Beneficiária da justiça gratuita, para, afastando o



óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do agravo de instrumento; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamante, no aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 318-68.2020.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): JAIR JULIATTI JUNIOR, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.408,75 (dois mil, quatrocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 309-11.2017.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s): MILA TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Gomes Pimentel, Agravado(s): WILLIAN SANTOS RAFASKI, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.133,94 (seis mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 219-88.2021.5.12.0043 da 12ª Região**, Agravante(s): REINALDO GENESIO INACIO, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Advogada: Dra. Beatriz Francellino Martins, Advogado: Dr. João Victor Francelino Martins, Agravado(s): ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.828,93 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RR - 186-85.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa & Góes e Góes Advogados e Consultores, Agravado(s): KLEBER DE SANTANA BEZERRA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no montante de R\$ 3.396,16 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 158-80.2020.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FAMILIAR E SOCIAL, Advogado: Dr. Otony Alcântara, Advogado: Dr. Atali Querino Soares, Agravado(s): ELIAS SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Thiago Abreu Costa e Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.756,97 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 130-18.2015.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Agravado(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Bruno Barreto Lins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.176,27 (três mil, cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 112-05.2012.5.15.0034 da 15ª Região**, Agravante(s): ANA LAURA QUINTANA RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Buffo, Agravado(s): BENEDITO RODRIGUES E OUTROS, Advogado: Dr. Eliane Trevisani Moreira, EVERTON HERMINIO DA SILVA FRANCISCO, STEPHANE LUCIEN PAUL LESSINGER, SWISS BIOCORPORATION ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Maria Leonor Fernandes Milan, VICTOR EDUARDO BENIGNO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Exequente multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.860,32 (três mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-RR - 97-67.2016.5.05.0133 da 5ª Região**, Agravante(s): SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Agnelo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto, Agravado(s): CETREL S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.491,53 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Marcos Antônio da Conceição Pinto falou pela parte SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 94-37.2013.5.01.0034 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIELE FARIAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. , Advogada: Dra. Ana Cláudia Ferreira, RIO CAPITAL WORLD - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA., SIRIUS CONTACT CENTER LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.574,05 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 76-68.2018.5.09.0567 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): MANOEL LUIS PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Advogado: Dr. Lucas Arambul Bana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de desistência do recurso. **Processo: Ag-AIRR - 67-19.2021.5.09.0562 da 9ª Região**, Agravante(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Agravado(s): MARIA JOSE VICENTE BARBOSA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.244,79 (quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 62-92.2022.5.09.0325 da 9ª Região**, Agravante(s): ZILDA DURIGON, Advogada: Dra. Thais Casoni, Agravado(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.508,82 (quatro mil, quinhentos e oito reais e oitenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 20035-37.2015.5.04.0351 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): GILMAR FRANCISCO DA ROSA, Advogado: Dr. Márcio Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Fabiano Pazzet de Azevedo, Advogado: Dr. Ivanor Antônio Triches, RENATO CAVION & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Diego Frederico Biglia,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001438-52.2020.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): WANESSA LUIZ QUINTINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Augusto de Souza Rangel, Advogado: Dr. Isabel Cristina de Medeiros Tormes, Agravado(s): PHARMACIA ARTESANAL LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Barretto Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1001093-15.2021.5.02.0082 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Raquel Lopes Santana, Advogado: Dr. Moisés de Oliveira Silva, Agravado(s): ANDRE NOVROTH, Advogado: Dr. Luiz Marchetti Filho, Advogada: Dra. Sany Brasil Alves, Advogado: Dr. Roney Benvive Soares, Advogado: Dr. Sheila Gali Silva, Advogado: Dr. Alfredo Luis Alves, Advogado: Dr. Francisca Irany Araújo Gonçalves Rosa, Advogado: Dr. Esmeralda Rauber Schneider Bucheroni, Advogado: Dr. Rogerio Yukio Tabuti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, embora reconhecida a transcendência jurídica da causa quanto à incorporação da gratificação de função, negar provimento ao agravo de instrumento quanto a todos os temas. **Processo: AIRR - 1000475-36.2022.5.02.0373 da 2ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo de Campos Echeverria, Agravado(s): FLAVIO ANUNCIATO, Advogado: Dr. André Ricardo Gomes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal, quanto à estabilidade pré-aposentadoria, à limitação da condenação aos valores indicados na inicial e aos honorários advocatícios sucumbenciais, dada a intranscendência do recurso de revista; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000395-11.2022.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): DESTAKE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, GRACILEIDE CONCEICAO SILVA SOUZA, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000253-63.2020.5.02.0462 da 2ª Região**, Agravante(s): EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Heverton José Mendes de Souza, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, SINDICATO DOS EMPREGADOS VIGILANTES E SEGURANÇAS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E AFINS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Advogado: Dr. Ronaldo Machado Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000234-55.2021.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s): GREICE MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno de Melo, INSTITUTO CELINA GASPERINE, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000046-79.2019.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Agravado(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Thaís Rodrigues Marcondes Pinho, HELVECIO MORENOS DA FONSECA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não sendo transcendente o recurso de revista do 4º Reclamado, Estado de São Paulo, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 3º Reclamado, Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101674-46.2017.5.01.0204 da 1ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, RECORRIDO: CERLY NEVES DOS REIS ALMEIDA, Advogada: Dra. MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Duque de Caxias, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101348-73.2018.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo de Oliveira Rodrigues, ICARO SANTOS DA GAMA, Advogada: Dra. Luciana Darigo Kospschitz de Barros, Advogado: Dr. Patricia Geao Marotti, Advogado: Dr. Pedro Faini Wigg, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100956-40.2019.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Agravado(s): FRANCIMAR DOS SANTOS FARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Arlindo Fiks, Advogada: Dra. Raquel dos Santos Lemos, VIVA RIO, Advogada: Dra. Vanessa Lírio Barroso, Advogada: Dra. Pauline de Araújo Guimarães, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Advogado: Dr. Rayane Oliveira Santos, Advogado: Dr. Mariana Lima Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100824-26.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): RAYANNE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Guterres, Advogado: Dr. Tamires Cristina Lica Martins Marques, RIO DE JANEIRO SERVICOS E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Elisabete de Mesquita Cuim Nunes, Advogado: Dr. André Luiz Borges Simões Sobrinho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100246-14.2021.5.01.0002 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Mariana Ferreira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Fineberg De Angelis, Agravado(s): DRAKO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, ROBERT SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Vinícius Aurélio dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20612-60.2020.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): BRUNA MILENE DA COSTA, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, NOVASKI SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20185-58.2021.5.04.0205 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, Advogada: Dra. Ana Paula Messerschmidt Azevedo, Advogado: Dr. Michel da Silva Escosteguy, LARISSA DOS SANTOS MELLO, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Advogada: Dra. Fernanda de Oliveira Livi, Advogado: Dr. Cezar Correa Ramos, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Canoas, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20006-24.2021.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Sílvia Weigert Menna Barreto, Agravado(s): ISABEL CRISTINA TORQUATO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Andiará M. Pereira, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamado, com base em violação legal e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12122-68.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, Agravado(s): MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Nei Félix, Advogado: Dr. Alexandre Pienis, Advogada: Dra. Simone Borges, Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, ULISSES SALVADOR, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação do art. 5º, II, da CF e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11535-51.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Agravante(s): BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Michelle Silva Rodrigues, Agravado(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Helena Cristina Lodis Rabelo, Advogado: Dr. Edson José Aparecido Antonicelli, STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11403-93.2021.5.15.0128 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): ELAINE APARECIDA NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Renata de Carvalho, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11245-09.2021.5.15.0073 da 15ª Região**, Agravante(s): SHIRLEI APARECIDA BARBOSA HERRERA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Agravado(s): BARUS SERVICOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11241-76.2017.5.15.0116 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Elias Hermoso Assumpção, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Advogado: Dr. Daniela Maria de Campos Moraes Cruz, TELÚRICA, NEGÓCIOS RURAIS E AGRO-PASTORIS, LTDA., Advogado: Dr. Daniel Alves dos Santos Neto, Agravado(s): DULCE MARIS SILVA CORREA, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Moraes, Advogado: Dr. Gustavo Pessoa Cruz, RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Cecilia Helena Carvalho Franchini, Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 3ª Reclamada, Telúrica Negócios Rurais e Agropastoris LTDA.; II - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, F.B.A. Fundação Brasileira de Alumínio LTDA., reconhecida a transcendência jurídica da causa e diante da possível violação de lei, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11008-98.2021.5.03.0043 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, Procuradora: Dra. Elcivane Marques Gonçalves, Agravado(s): ADEIR MARCAL SANTOS, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Advogado: Dr. Claudia Adriana Dias Costa, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Osney Rodrigues da Silva Rodovalho, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, CALSENG SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo de Freitas Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10947-83.2020.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Brito de Almeida Junior, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, EDNALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Júnio Barreto dos Reis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10846-80.2019.5.03.0138 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CARLOS HENRIQUE CARNEIRO ANGOLA AMARAL, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Advogado: Dr. Leandro de Sousa Lima Quirino, NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo; II - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamada, no tocante às horas extras e aos honorários advocatícios sucumbenciais, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, nos temas; III - conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, quanto ao tema do pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada parcialmente concedido a partir de 11/11/17, por transcendência jurídica, e com base em violação constitucional, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR**



- **10618-46.2022.5.03.0059 da 3ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): FELIPE SILVA NUNES, Advogado: Dr. Michelly Dias da Silva, Advogado: Dr. Haldrey Teixeira Barreto, RESENDE CARNEIRO MARQUES ENGENHARIA LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10307-38.2020.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Agravado(s): CLAUDIO PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Daniel Vicente Ribeiro de Carvalho Romero Rodrigue, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa - SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10170-92.2020.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravado(s): CENTRO NACIONAL DE PESQUISA EM ENERGIA E MATERIAS, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, JONAS BATISTA FREIRE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10123-11.2022.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA., Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MARCOS ROBERTO BENTO, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira de Carvalho Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 2478-19.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Advogada: Dra. Ângela Moisés Faria Lantyer, Agravado(s): EDSON BERTOLSO, Advogado: Dr. Arivaldo Sacramento Filho, Advogado: Dr. Macson Alberto dos Santos Oliveira, MJC - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jair Ribeiro dos Reis, Advogado: Dr. Ademar Reis Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1539-43.2010.5.03.0001 da 3ª Região**, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): DANIELE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

NOVAIS DA COSTA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das 1ª e 2ª Reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1331-40.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ADRIANNE PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do INSS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 853-52.2020.5.19.0002 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): PAULO CESAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Advogado: Dr. Ronald Pereira Trajano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intrascendência do recurso de revista; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 717-04.2018.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Priscila Coutinho Santana, Agravado(s): JAILTON SOUZA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Advogado: Dr. Cintia de Almeida Parente,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Adriana Emanuelli de Oliveira Melo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 445-71.2019.5.19.0010 da 19ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ADEVALDO DOS SANTOS NOIA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ferreira, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Advogada: Dra. Camila Barela Correa, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - reconhecendo a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 430-66.2017.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Walkíria Maria de Souza Rego, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravado(s): EVANILSON CARDOSO LOPES, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 353-57.2018.5.05.0612 da 5ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA, RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BATISTA CHAVES, Advogado: Dr. FABIO CARVALHO BRITO, CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 329-79.2019.5.12.0036 da 12ª Região**, AGRAVANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. CARLOS CARMELO BALARO, AGRAVADO: FABIOLA DE MOURA CREMONESE DE MELLO, Advogado: Dr. FERNANDO SCHAUN REIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à multa do art. 477 da CLT e à concessão do benefício da justiça gratuita, dada a intranscendência das matérias; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa relativa à responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 282-05.2020.5.05.0024 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Grazielle da Silva Souza, Agravado(s): GRAZIELE DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Grazielle da Silva Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 250-23.2022.5.12.0060 da 12ª Região**, Agravante(s): VITORIA MARIANA SARTORI, Advogado: Dr. Fernanda Furlan Erpen Martins, Advogada: Dra. Fernanda Consiglio Cardoso, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, OZZ SAUDE - EIRELI, Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 165-81.2021.5.21.0008 da 21ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CRAST CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Ana Carolina Amaral César, Advogada: Dra. Raíssa Luana de de Melo Campos, Advogado: Dr. Louise de Almeida Motooka, Advogado: Dr. Sheila Etur de Moraes Knabben, Advogado: Dr. Flavia Milka da Costa Campos, Advogado: Dr. Marina Cinthia de Oliveira Dantas, MUNICÍPIO DE NATAL, Procuradora: Dra. Margarete Brandão Câmara, Agravado(s): SEVERINA MARIA DA COSTA SILVA, Advogado: Dr. Lionecia Lopes dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do 1º Reclamado, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 130-04.2021.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): AILTON DE SANTANA SILVA, Advogada: Dra. Solange Izabel Pacheco Martins, Advogado: Dr. Bruno Luiz Pacheco Martins, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Leila Orge Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à Súmula 331, V, do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 62-09.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Agravado(s): ALDILENE FALQUETTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Santos Leal, Advogado: Dr. Antonio Eccher Junior, CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Flavio Ribeiro Miranda, SANDES CONSERVAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 183-91.2018.5.09.0671 da 9ª Região**, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): LUIZ AGACIR BORGIO, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má-aplicação dos arts. 789 e 791-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e custas. Observação 1: a Dra. Séfora Vieira Rocha da Silva, patrona da parte KLABIN S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**

Secretária da Quarta Turma